

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSOS: CHP-PRC-2026/00532; CHP-PRC-2026/00549; CHP-PRC-2026/00561; CHP-PRC-2026/00562;

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA EXECUÇÃO DE ESTUDOS E AÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS, URBANÍSTICAS, AMBIENTAIS, ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS, VISANDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) E REGULARIZAÇÃO ESPECÍFICA (REURB-E), DE 2.079 IMÓVEIS DAS COMUNIDADES: ARATU, MORADA NOVA E SONHO VERDE, SITUADAS NO BAIRRO COSTA DO SOL, NOMUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.

RECORRENTES: REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA; MENDES E BORGES ENGENHARIA LTDA; COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; NDS-NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas: REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA; MENDES E BORGES ENGENHARIA LTDA; COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; NDS-NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em face de decisão da Comissão Especial de Chamamento Público, pertinente ao julgamento de propostas de preços do Chamamento Público em epígrafe.

Notificadas para apresentar as contrarrazões aos presentes recursos, apenas as empresas REURBANIZA e INCIDADE, apresentaram suas contrarrazões.

É de notório conhecimento que o fito principal da licitação é a eleição da proposta comercial mais vantajosa e segura para a Administração Pública. Impedindo, assim, uma contratação arriscada que possa vir causar danos ao erário público, o qual a nós pertence e por nós deve ser zelado, ainda mais na condição de agentes públicos.

Exige-se, pois, daquele que possui interesse de participar do certame uma série de documentos que assegure a continuidade do contrato, e não sua interrupção;

Destarte, são nas fases de apresentação da documentação de habilitação e de proposta de Preços que a presente Comissão possui o dever e prerrogativa de julgar as condições da execução do objeto do certame em questão.



Inconformadas com o resultado apresentado pela Comissão, conforme publicação no Diário Oficial do dia 26 de fevereiro do ano em curso, as Recorrentes manifestaram a intenção de recurso, em face da classificação da proposta da empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº CHP-PRC-2026/00532.

A Recorrente alega, em síntese:

Possuir ampla experiência na execução de contratos públicos de REURB em diversos estados da Federação, tendo executado projetos de elevada complexidade técnica com reconhecida regularidade e eficiência. Com base nessa trajetória institucional, estruturou-se técnica e financeiramente para participar do certame, apresentando integralmente a documentação de habilitação exigida e proposta compatível com a complexidade do objeto.

Que apresentou proposta no valor global de R\$ 1.932.742,37 para a regularização de 2.079 unidades imobiliárias, acompanhada de planilha detalhada de composição de custos e cronograma físico-financeiro, demonstrando de forma objetiva a viabilidade técnico-econômica da execução contratual. O desconto aplicado correspondeu exatamente a 50% do valor global indicado no item 10 – Planilha de Investimento constante do Termo de Referência (pág. 30), documento que integra formal e juridicamente o edital.

Todavia, constatou-se a existência de divergência material entre o valor global indicado no corpo do edital (**R\$ 3.865.714,13**) e o valor constante do Termo de Referência (**R\$ 3.865.484,74**), resultando em diferença de **R\$ 229,39**. A Recorrente, ao elaborar sua proposta, adotou como base o valor previsto no Termo de Referência, parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, aplicando sobre ele o desconto máximo permitido de 50%.

Que na mesma decisão que desclassificou a Recorrente, a Comissão registrou em ata que duas licitantes “*apresentaram propostas praticamente idênticas*”.

Alega ainda, que a similitude numérica não se confunde com ajuste ilícito, inexistindo qualquer elemento que demonstre comunicação, coordenação ou atuação concertada entre as empresas, que a Recorrente sequer possui vínculo societário, contratual ou institucional com a outra participante, tendo apenas disputado certames anteriores de forma independente.

Que a menção em ata à proximidade dos valores ofertados pela Recorrente e pela empresa Mendes e Borges LTDA, com diferença de R\$ 0,01, não constitui indício técnico de conluio. Ambas as empresas adotaram como referência o



mesmo parâmetro objetivo disponibilizado pela CEHAP: o valor constante do Termo de Referência e o limite máximo de 50% de desconto.

Por fim estabelece um critério técnico afirmando que a exequibilidade da proposta encontra respaldo empírico na experiência atual da Recorrente no Município de João Pessoa, por força de vários contratos firmados.

Diante da inexistência de demonstração robusta de impossibilidade de execução, da apresentação de composição detalhada de custos, da compatibilidade com obrigações legais e da comprovação empírica de desempenho em contrato análogo, não subsiste fundamento jurídico para a desclassificação por inexecuibilidade. Mantida a análise sob critérios técnicos e probatórios, impõe-se o reconhecimento da higidez da proposta apresentada.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável;
- b) No mérito, o **SEU INTEGRAL PROVIMENTO**, para que seja revista a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, reconhecendo-se que o valor ofertado observou o limite de 50% com base no Termo de Referência, documento integrante do edital, afastando-se a interpretação restritiva fundada exclusivamente no valor indicado no corpo do instrumento convocatório;
- c) O **RECONHECIMENTO DE QUE A DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA CONFIGURA ERRO MATERIAL IMPUTÁVEL À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO**, não podendo gerar penalidade à licitante que estruturou sua proposta com base em documento técnico oficial integrante do certame;
- d) O **AFASTAMENTO DE QUALQUER REGISTRO OU INSINUAÇÃO DE CONLUÍO**, por absoluta ausência de substrato fático ou probatório, reconhecendo-se que a similitude de valores decorreu da utilização da mesma base de cálculo oficial e da adoção de estratégia competitiva legítima;
- e) O **RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**, diante da planilha detalhada de composição de custos, do cronograma físico-financeiro, da coerência metodológica e da comprovação concreta de execução de contratos análogos no mesmo Município, com valores unitários inclusive inferiores aos ora ofertados;
- f) Subsidiariamente, **caso ainda subsista qualquer dúvida quanto à formação do preço, que seja determinada a realização de diligência técnica específica**, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a fim de oportunizar a reapresentação de esclarecimentos e documentos complementares, em observância aos princípios





do contraditório, da ampla defesa, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;

g) Por fim, **SENDO PROVIDO O PRESENTE RECURSO, REQUER-SE A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE AO CERTAME**, com o regular prosseguimento das fases subsequentes, inclusive análise de habilitação e eventual adjudicação, caso atendidos os demais requisitos editalícios.

h) Caso não seja reconsiderada a decisão pela própria Comissão Julgadora, **REQUER-SE QUE O PRESENTE RECURSO SEJA FORMALMENTE ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório, para reapreciação integral da matéria, com exame técnico-jurídico aprofundado dos fundamentos ora apresentados, assegurando-se o duplo grau de apreciação administrativa e a observância plena dos princípios da legalidade, da motivação e da autotutela administrativa.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MENDES E BORGES ENGENHERIA LTDA, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº CHP-PRC-2026/00549.

A Recorrente alega:

Que a proposta apresentada pela empresa foi no valor de **R\$ 1.932.742,36 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e dois mil e trinta e seis centavos)**.

Embora o desconto oferecido seja significativo, é imperioso destacar que a legislação de licitações adota a regra da presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, mencionando o Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de sua jurisprudência consolidada, reitera que a desclassificação sumária por inexecuibilidade é vedada, devendo ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Que a empresa, por ser classificada como Microempresa (ME), goza de um regime fiscal e tributário diferenciado, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). Tal condição assegura isenções em diversos encargos sociais e uma sistemática simplificada, o que se traduz em um custo indireto substancialmente inferior ao que foi considerado no orçamento estimativo da Administração, que usualmente emprega um BDI e encargos padrão.

Que a empresa possui **equipe técnica própria**, como funcionários efetivos do escritório. A manutenção desta equipe (engenheiros, advogados, técnicos, etc.), elimina a necessidade de contratações externas e os respectivos custos de intermediação ou os adicionais do "risco" de mercado em contratações temporárias, impactando diretamente na redução dos custos com Mão de Obra Indireta.



Que conta ainda com uma estrutura interna consolidada, que abrange programas especializados, sistemas avançados, incluindo as licenças de softwares necessárias à execução dos trabalhos, **além de equipamentos próprios de aerofotogrametria, registrados através de Portaria junto ao Ministério da Defesa.**

Para demonstrar a consistência e a seriedade da sua política de preços, e em reforço à exequibilidade da proposta, anexou diversos documentos contratuais.

Que o valor ofertado encontra-se plenamente justificado, visto que a execução dos serviços em áreas de menor densidade populacional implica uma significativa redução da complexidade social, cadastral e fundiária. Esta menor complexidade resulta em menor probabilidade de conflitos, sobreposições de posse ou disputas entre ocupantes. Ademais, a menor concentração de edificações facilita os levantamentos topográficos e a definição dos limites dos lotes, contribuindo para maior precisão técnica e, consequentemente, menor necessidade de retrabalho e custo operacional.

Que a proximidade e a manutenção dos valores médios em contratos licitados distintos demonstram que o preço ofertado no valor de R\$ 929,65 reais por lote, não se trata de um valor atípico ou artificialmente baixo, mas sim do resultado direto de uma política de preços consistente e sustentável, pautada na estrutura de custos eficiente da empresa. **O valor ofertado é, portanto, plenamente exequível e suficiente para a integral e satisfatória execução do objeto.**

Que o Edital, em seu item 9.2, exige a apresentação do cronograma de desembolso juntamente com a proposta de preços, devidamente datado e assinado pelo representante legal, conforme item 14 do Termo de Referência. Entretanto, a Recorrente apresentou regularmente sua proposta de preços, deixando de encaminhar, no mesmo ato, o cronograma de desembolso.

Que tal documento possui natureza acessória e complementar, não alterando o conteúdo material da proposta, tampouco impactando o valor ofertado, a exequibilidade ou a competitividade do certame. Trata-se de documento que detalha a forma de execução financeira contratual, não interferindo na formulação objetiva do preço apresentado.

Que a juntada posterior do cronograma de desembolso não implica apresentação de nova proposta, mas mero complemento formal de documento já existente, cuja ausência não compromete a análise da vantagem nem a classificação das propostas.

Que a desclassificação da Recorrente por tal motivo configuraria medida desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, além de contrariar o objetivo central da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:



- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida e classificação da Recorrente no certame;
- b) O reconhecimento de que a ausência do cronograma de desembolso constitui falha formal sanável, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com o consequente recebimento do documento anexo;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº CHP-PRC-2026/00561.

A Recorrente alega:

Que a decisão da Comissão em declarar a empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA como vencedora do certame merece ser reformada, pois a mesma descumpriu frontalmente as regras do instrumento convocatório ao apresentar seu cronograma de desembolso em total desconformidade com o modelo exigido pelo edital.

Que ao apresentar um cronograma distinto do modelo obrigatório, a empresa INCIDADE não apenas ignorou uma formalidade, mas quebrou o princípio da isonomia, pois se beneficiou de regras mais brandas do que aquelas impostas aos demais concorrentes, que, como a recorrente, seguiram à risca as disposições editalícias.

Que a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao determinar que a não observância das formalidades essenciais previstas no edital acarreta na inabilitação ou desclassificação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível.
- b) No mérito, o seu total provimento para reformar a decisão que declarou a empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, vencedora do certame, com a consequente desclassificação da proposta desta última, por flagrante descumprimento ao item 9.2 do edital c/c com o item 14 do Termo de Referência, procedendo-se, ainda em consequência, à convocação da recorrente, COLMÉIA AUQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, para a adjudicação do objeto da licitação, por ser a próxima classificada e ter cumprido todos os requisitos do edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NDS-NÚCLEO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL Nº CHP-PRC-2026/00562.

A Recorrente alega:

Que a desclassificação automática da proposta por suposta inexequibilidade, sem oportunizar a recorrente a comprovação da exequibilidade, viola frontalmente os princípios que regem as contratações públicas.

Que o Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, embora não seja o diploma principal do certame, aplica-se de forma supletiva e interpretativa, especialmente no que diz respeito às garantias dos contraditórios e da ampla defesa.

Que a Lei 13.303/2016, aplicável às sociedades de economia mista, veda decisões automáticas que restrinjam a competitividade, privilegiando a proposta mais vantajosa.

Que ao deixar de solicitar planilha de custos detalhada, memoriais de cálculo ou esclarecimentos técnicos, a comissão suprimiu fase essencial do procedimento, incorrendo em cerceamento de defesa.

Que a ausência do cronograma de desembolso não compromete a essência da proposta, tampouco impede a análise do menor preço global, critério adotado no certame.

Que desclassificar proposta mais vantajosa financeiramente, sem oportunizar sua regular demonstração de viabilidade, contraria o interesse público primário e os objetivos da própria política fundiária.

Que executou contratos similares com valores unitários inferiores e resultados plenamente satisfatórios.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

1. O Conhecimento e provimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
2. A anulação da decisão que desclassificou a recorrente;
3. A reabertura da fase de julgamento de propostas, com a realização de diligência para:
 - Apresentação de planilha de custos detalhada, demonstrando a exequibilidade do preço ofertado;
 -



- Juntada de cronograma de desembolso, como falha formal plenamente sanável;
4. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja aplicado o item 10.14 do edital, permitindo a apresentação de nova proposta escoimada dos vícios apontados.

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA manifestou-se através do Processo nº CHP-PRC-2026/00647, afirmando que as propostas das empresas MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA e NDS- NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, devem permanecer desclassificadas tendo em vista que documento cuja ausência motivou a desclassificação não se trata de elemento meramente acessório ou dispensável, **mas de requisito expressamente previsto como parte integrante da proposta de preços**. Com efeito, o edital estabelece de forma inequívoca, em seu item 9.2: Apresentar juntamente com a proposta o cronograma de desembolso, datado e assinado pelo representante legal da empresa participante, conforme consta no item 14 do Termo de Referência.

A redação do dispositivo evidencia que o cronograma de desembolso integra formal e materialmente a proposta de preços, devendo ser apresentado concomitantemente a ela. Trata-se, portanto, de exigência objetiva e inequívoca, cuja finalidade é permitir à Administração avaliar a compatibilidade entre os valores ofertados e a programação financeira necessária à execução do objeto contratual.

A essencialidade deste documento torna-se ainda mais evidente quando se observa o disposto no item 10.9 do edital, que prevê expressamente: **Serão consideradas desclassificadas as proponentes que não preencherem os requisitos neste Edital.**

Assim, ao deixar de apresentar documento cuja entrega era expressamente exigida pelo instrumento convocatório, as recorrentes deixaram de cumprir requisito objetivo de participação, situação que, à luz do próprio edital, conduz inevitavelmente à desclassificação das respectivas propostas.

Admitir a posterior apresentação do cronograma, apenas após a abertura das propostas e já na fase recursal, representaria violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, na medida em que permitiria a correção extemporânea de falha substancial que deveria ter sido observada no momento próprio da apresentação da proposta.

Conclui requerendo o conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA e NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS, por atenderem aos requisitos formais de admissibilidade, **para, no mérito, serem integralmente rejeitados;**



A empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, manifestou-se através do processo nº CHP-PRC-2026/00659, contrarrazoando os recursos apresentados pelas empresas Mendes & Borges Engenharia LTDA (CHP-PRC-226/549), Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda (CHP-PRC-2026/00561), Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS (CHP-PRC-2026/00562) e Reurbaniza Assessoria em Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Ltda (CHP-PRC- 202600532), alegando que nenhuma das teses levantadas merece acolhimento, seja pelo equívoco normativo de fundamento (Lei nº 14.133/2021, inaplicável ao presente certame), seja pela ausência de prova concreta dos vícios alegados, seja pela manifesta má-fé processual mediante adulteração de texto legal.

O Chamamento Público nº 005/2025 é promovido pela CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba, empresa pública estadual, sujeita à Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) como regime jurídico primário, e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILCC/CEHAP como norma regulamentar própria, além da Lei Federal nº 13.465/2017, que rege a regularização fundiária urbana.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) NÃO rege o presente certame. Suas disposições sobre inexecutabilidade (art. 59, §§ 2º e 4º), formalismo moderado (art. 12, III) e diligências são absolutamente inaplicáveis. A invocação dessa lei pelas recorrentes constitui erro de fundamentação que compromete toda a estrutura argumentativa de seus recursos.

As empresas recorrentes alegam que a desclassificação por preço inexequível foi sumária e que deveriam ter tido a oportunidade de demonstrar a viabilidade (presunção relativa). Contudo, tal argumento não encontra amparo na legislação vigente nem na prudência administrativa exigida para este objeto.

Tanto a Lei nº 13.303/2016 quanto a Lei nº 14.133/2021 são cristalinas ao estabelecer que a realização de diligências para aferir a exequibilidade é uma faculdade **da Administração, e não um dever vinculado, conforme se observa no Art. 56, § 2 da Lei 13.303/2016**

DA DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS DE INEXEQUIBILIDADE

Para a aplicação do critério legal, foi Valor (R\$) utilizado o valor orçado pela CEHAP no Termo de Referência e os valores das propostas apresentadas na Ata de Abertura: **Elemento de Cálculo**

Valor Orçado pela CEHAP 3.865.714,13

Limite de 50% do Orçado (Art. 56, §3º, I) 1.932.857,06

A. Cálculo da Média (Critério I)

Apenas as propostas superiores a R\$ 1.932.857,06 entram no cálculo da média:

1. INCIDADE: R\$ 2.780.000,00

2. COLMEIA: R\$ 3.556.245,93



Média Aritmética (I) = $(2.780.000,00 + 3.556.245,93) / 2 = \text{R\$ } 3.168.122,97$

B. Definição do Limite de Inexequibilidade

O menor valor entre a Média (R\$ 3.168.122,97) e o Orçado (R\$ 3.865.714,13) é a Média.

O limite de inexequibilidade é 70% deste valor:

Limite = $0,70 * 3.168.122,96 = \text{R\$ } 2.217.686,08$

C. Análise Comparativa das Propostas Empresa	Valor Proposto (R\$)	Status Legal
INCIDADE	2.780.000,00	EXEQUÍVEL
COLMEIA	3.556.245,93	EXEQUÍVEL
REURBANIZA	1.932.742,37	INEXEQUÍVEL
MENDES E BORGES	1.932.742,36	INEXEQUÍVEL
NDS	1.507.539,04	INEXEQUÍVEL

Como demonstrado, as propostas das empresas REURBANIZA, MENDES E BORGES e NDS estão abaixo do limite legal de R\$ 2.217.686,08, sendo, portanto, inexequíveis de pleno direito. A empresa INCIDADE foi a única que apresentou o preço mais vantajoso dentro dos limites de exequibilidade previstos na Lei 13.303/2016.

A Mendes & Borges foi também desclassificada pela ausência de cronograma de desembolso, exigido pelo item 9.2 do Edital combinado com o item 14 do Termo de Referência, como documento que deve ser apresentado "juntamente com a proposta, datado e assinado pelo representante legal". O cronograma de desembolso não é documento de habilitação sujeito ao regime de saneamento da LC 123/2006. É elemento constitutivo da proposta de preços, sem o qual esta se apresenta incompleta. Sua ausência configura vício material insanável: o cronograma serve para que a Administração avalie a compatibilidade do fluxo financeiro proposto com o cronograma físico de execução e com a disponibilidade orçamentária dos recursos do Novo PAC.

A apresentação tardia do cronograma como anexo ao próprio recurso não supre a exigência editalícia. Admiti-la violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia em relação às demais licitantes que entregaram documentação completa na data da sessão.

A Colmeia, segunda colocada com proposta de R\$ 3.556.245,93 (valor 27,9% superior ao da INCIDADE), sustenta que o cronograma de desembolso da INCIDADE estaria em desconformidade com o modelo do item 14 do Termo de Referência. É a única tese do recurso.

O argumento não prospera pela razão mais simples: a Recorrente não demonstra concretamente a desconformidade. O recurso indica, de forma



genérica, que o cronograma "não segue o modelo", sem apontar qual campo estava ausente, qual dado estava incorreto ou em que aspecto específico o documento divergia do modelo exigido.

O NDS, à semelhança da Mendes & Borges, ancora sua tese de presunção relativa de inexecuibilidade na Lei nº 14.133/2021 – inaplicável ao presente certame, pelas razões já expostas no item IV. Adicionalmente, tenta utilizar o item 10.1 do Edital (relativo a diligências na fase de habilitação) para justificar a realização de diligência sobre a proposta de preços. O argumento é tecnicamente incorreto:

- O item 10.1 está inserido no capítulo de habilitação e refere-se a esclarecimentos sobre documentação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista – não sobre a proposta de preços.
- A ausência do cronograma de desembolso é vício na proposta, não na habilitação, e não pode ser sanado por diligência prevista para fase diversa.
- A inexecuibilidade do preço é vício material que a Comissão apura em relação à proposta, não em relação à documentação de habilitação.

A proposta do NDS de R\$ 1.507.539,04 corresponde a apenas 39% do orçamento estimado, com desconto de 61%. Situa-se R\$ 710.147,04 abaixo do limiar legal de R\$ 2.217.686,08 – ou seja, em patamar que é 33% inferior ao próprio limite de inexecuibilidade. Trata-se de caso em que a diligência seria, nas palavras da própria CECP, "ato inócuo e meramente procrastinatório": nenhuma justificativa de eficiência ou escala poderia reduzir em 61% um orçamento tecnicamente elaborado para serviços multidisciplinares de alta complexidade.

O NDS foi também desclassificado pela ausência de cronograma de desembolso. Pelas mesmas razões expostas no item VI.1(d), trata-se de vício insanável na proposta de preços, não suprável em fase recursal.

Por fim, a empresa REURBANIZA apresenta a tese da divergência entre o Edital e o Termo de Referência: A tese mais original da REURBANIZA é a de que teria calculado 50% do valor constante do Termo de Referência ($R\$ 3.865.484,74 \times 50\% = R\$ 1.932.742,37$), e não do corpo do Edital ($R\$ 3.865.714,13 \times 50\% = R\$ 1.932.857,07$), havendo diferença de R\$ 229,39 entre os dois documentos que constituiria erro material da Administração.

O argumento não merece acolhimento por três razões independentes, cada uma suficiente para afastá-lo:

Primeira: operou-se a preclusão consumativa. Qualquer divergência, omissão ou obscuridade no instrumento convocatório deve ser objeto de impugnação antes da apresentação das propostas, nos termos do edital e da legislação aplicável. Ao participarem do certame sem questionar a diferença de R\$ 229,39 (0,005% do valor total), as recorrentes aceitaram tacitamente as condições do edital. Não é admissível invocar a divergência apenas em fase recursal para tentar sanar erro de precificação.

Segunda: o Edital é o documento primário de fixação dos parâmetros de julgamento, hierarquicamente superior ao Termo de Referência para fins de

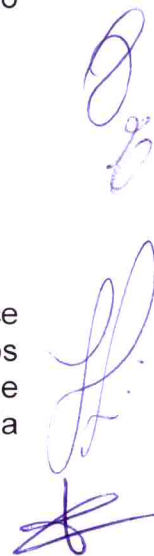
definição do orçamento estimado e do limiar de inexecutabilidade. O TR detalha o objeto e a metodologia de execução; o Edital fixa o valor estimado e os critérios de julgamento. A interpretação da REURBANIZA inverte essa hierarquia sem fundamento.

Terceira: a diferença de R\$ 0,01 entre a proposta da REURBANIZA (R\$ 1.932.742,37) e a da Mendes & Borges (R\$ 1.932.742,36) desvela a inconsistência da tese. Se ambas tivessem calculado independentemente 50% do mesmo valor do TR, teriam chegado ao mesmo resultado matemático. A diferença de um centavo revela que uma das empresas ajustou deliberadamente sua proposta para ficar marginalmente abaixo da outra – o que é incompatível com a narrativa de cálculo independente e idêntico sobre base comum.

Conclui requerendo o conhecimento das presentes Contrarrazões, por tempestivas e adequadas ao procedimento previsto no subitem 4.3.2 do Edital. O NÃO PROVIMENTO dos recursos da COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a classificação da INCIDADE, ante a ausência de prova concreta de qualquer desconformidade no cronograma apresentado; O NÃO PROVIMENTO da MENDES E BORGES ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a desclassificação por proposta inexecutável (abaixo do limiar de R\$ 2.217.686,08 pela metodologia do art. 56, §3º, Lei 13.303/2016) e ausência de cronograma de desembolso; O NÃO PROVIMENTO do NDS – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, mantendo-se a desclassificação por proposta flagrantemente inexecutável (39% do orçado) e ausência de cronograma de desembolso; O NÃO PROVIMENTO da REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, mantendo-se a desclassificação por proposta abaixo do limiar objetivo de inexecutabilidade fixado pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Edital; A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão que consagrou a INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA como vencedora do Chamamento Público nº 005/2025, com proposta de R\$ 2.780.000,00, e o prosseguimento regular do certame com a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Da decisão:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, esta Comissão conhece dos Recursos interpostos, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** dos mesmos, com base nas disposições do Edital e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a classificação da proposta apresentada pela empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA.



Assim sendo, a Comissão encaminha o processo devidamente informado à consideração Superior.

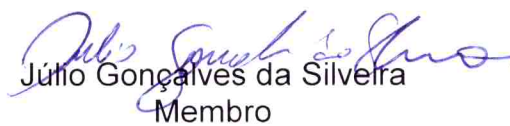
Nada mais havendo a declarar, é a decisão que se põe a conhecimento de todos.

João Pessoa, 12 de MARÇO de 2026.


Hebert Levy de Oliveira
Presidente da CECP


Thais Christine Silva dos Santos
Membro


Edgar Andrade Nunes
Membro


Júlio Gonçalves da Silva
Membro

PARECER JURIDICO Nº 042/2026

EMENTA: PROCESSO Nº CHP-PRC-2025/03059; CHP-PRC-2026/00532; CHP-PRC-2026/00549; CHP-PRC-2026/00561; CHP-PRC-2026/00562. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMAMENTO PÚBLICO SOB Nº 005/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA EXECUÇÃO DE ESTUDOS E AÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS, URBANÍSTICAS, AMBIENTAIS, ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS, VISANDO REURB-S E REURB-E DE 2.079 IMÓVEIS DAS COMUNIDADES: ARATU, MORADA NOVA E SONHO VERDE, SITUADAS NO BAIRRO COSTA DO SOL, JOÃO PESSOA - PB. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CEHAP. ANÁLISE JURÍDICA OBRIGATÓRIA. OBSERVAÇÕES LEGAIS. ANÁLISE DA COMPATIBILIZAÇÃO DO EDITAL COM OS REGRAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

I. BREVE RETROSPECTIVA PROCESSUAL

Aportaram nesta Assessoria Jurídica os autos dos **Processo Administrativo PBdoc CHP-PRC-2025/03059; CHP-PRC-2026/00532; CHP-PRC-2026/00549; CHP-PRC-2026/00561; CHP-PRC-2026/00562**, para análise jurídica do instrumento convocatório voltado à Contratação pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA – CEHAP** e sob a modalidade de **LICITAÇÃO ESTATAL, CHAMAMENTO PÚBLICO SOB N.º 005 2025**, cujo objeto consiste “na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, jurídicos, urbanísticos, ambientais, administrativas e sociais, visando à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) e Regularização Específica (REURB-E), de 2.079 imóveis das Comunidades: Aratu, Morada Nova e Sonho Verde, situadas no bairro Costa do Sol, no município de João Pessoa/PB, tudo em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos constantes dos anexos que integram o Edital.”

Emerge do caderno processual virtual que fora entabulada a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, ao que se seguiu Reserva Orçamentária, demonstrando a disponibilidade orçamentária, ao final, consta o procedimento devidamente autorizado pela Diretora Presidente da CEHAP, e demais setores envolvidos no certame.

CNPJ: 09.111.618/0001-01
Av. Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira I
João Pessoa - PB - CEP 58.055-000
83 3213.9191 - cehap.pb.gov.br
presidencia@cehap.pb.gov.br

Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n
Centro - João Pessoa - PB
CEP: 58013-901
83 3216.8015 - paraiba.pb.gov.br



Também se verifica no processo administrativo a Minuta do Edital e manifestação da Comissão Permanente de Licitação desta **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP**.

É o Relatório. Passo a opinar.

II. ASPECTOS JURÍDICOS PERTINENTES

Considerando a matéria ventilada nestes autos e pautando-se nos elementos jurídicos que os integram, o alcance do presente opinativo cinge-se à análise da minuta de Edital do Procedimento Licitatório de Chamamento Público nº 004/2025 para a contratação, pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP** e sob a modalidade de Licitação Estatal, de **seleção de empresa para prestação de serviços técnicos, jurídicos, urbanísticos, ambientais, administrativos e sociais, visando à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) e Regularização Específica (REURB-E), de 2.079 imóveis das Comunidades: Aratu, Morada Nova e Sonho Verde, situadas no bairro Costa do Sol, no município de João Pessoa/PB, tudo em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos constantes dos anexos que integram o Edital**, não tendo competência para adentrar no âmbito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP**, tampouco no exame dos aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou meritória, inclusive quanto à veracidade das declarações e dos documentos carreados ao processo epígrafado.

Notadamente, a **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP**, enquanto sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado da Paraíba, submete-se aos princípios, limites e pressupostos que regem a Administração Pública, dentre as quais a legalidade para a contratação de serviços, em observância ao artigo 37, da Constituição Federal, que, como regra geral, estabelece que os contratos celebrados exigem prévia realização de procedimento licitatório *“que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, resguardados os casos especificados na legislação.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos nossos).

CNPJ: 09.111.618/0001-01
Av. Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira
João Pessoa - PB - CEP 58.055-000
83 3213.9191 - cehap.pb.gov.br
presidencia@cehap.pb.gov.br

Prédio da Prefeitura
Praça João Pessoa, s/n
Centro - João Pessoa - PB
CEP: 58013-901
83 3216.8015 - paraiba.pb.gov.br



Regulamentando a ressalva contida no texto constitucional, deu-se a edição da Lei Federal nº. 13.303/2016 que, visando imprimir segurança jurídica às contratações realizadas, impôs às empresas estatais a edição de Regulamento Interno e a confecção de minutas-padrão de Editais e Contratos.

No caso desta Cia, o Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA – CEHAP** encontra-se devidamente aprovado e publicado.

Feitos esses breves esclarecimentos, mostra-se oportuno destacar que o presente Procedimento Licitatório, objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviço de acordo com os regramentos acima citados, de modo a resguardar as decisões tomadas pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP**, bem como os atos promovidos no futuro em decorrência do presente processo administrativo.

Pontuamos ainda a obrigatoriedade da prévia análise pela Coordenadoria Jurídica da CEHAP das minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, a teor do art. 13 do RILC.

No que tange aos requisitos legais para a realização do Procedimento Licitatório, importa que sejam observadas, rigorosa e integralmente, as disposições constantes da Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo dos critérios estabelecidos nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA – CEHAP**.

Analisando a minuta de edital apresentada pela Comissão Permanente de Licitações da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP**, verifica-se que a mesma apresenta elementos de conformidade para com as diretrizes normativas traçadas pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem assim pelos preceitos do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios desta Cia, destacando-se a especificação do objeto, a forma de realização da licitação, o prazo para a apresentação das propostas e de recursos, os critérios de julgamento e desempate e, ainda, os requisitos da habilitação, as sanções, a forma de pagamentos e os ajustes.

Ante o panorama delineado, e abstraídas as questões relacionadas à conveniência, oportunidade e valores, consigna-se que importa à **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA – CEHAP**, observar os termos da minuta padrão pertinente à modalidade licitatória, inclusive como ferramenta apta a resguardar os princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público, sendo oportuno destacar que não se verificou no documento ora sob exame a existência de disposições em desalinho com o ordenamento jurídico pátrio.

CNPJ: 09.111.618/0001-01
Av. Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira I
João Pessoa - PB - CEP 58.055-000
83 3213.9191 - cehap.pb.gov.br
presidencia@cehap.pb.gov.br

Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n
Centro - João Pessoa - PB
CEP: 58013-901
83 3216.8015 - paraiba.pb.gov.br



Assinado com senha por [CHP102587] [SENHA] PAULO ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA em 13/03/2026 - 14:15hs.
Documento Nº: 9928574.87605884-3273 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9928574.87605884-3273>



CHPPRC202600060V01

III. CONCLUSÃO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica entende que, tendo realizado a devida apreciação da Decisão dos Recursos Administrativos, apresentado pela **COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO da CEHAP**, atrelando a análise ao que está disposto ao rigor jurídico do certame em análise, **RATIFICA** o julgamento da decisão da citada comissão na qual declara improcedente os recursos apresentados, bem como o consequente resultado referente a classificação da proposta da empresa **INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA.**, sem a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade inerentes à administração da CEHAP, pela conformidade do certame - **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025** - inserida no feito para com as exigências constantes da Lei Federal nº 13.303/2016, e, ainda, para com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR DA PARAÍBA - CEHAP**, bem assim, para com os princípios que regem a Administração Pública, sendo possível o prosseguimento do feito, desde que respeitados todos os requisitos legais para tanto.

À consideração superior.

João Pessoa, 13 de março de 2026.

Assinatura eletrônica

PAULO ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA

OAB/PB nº 27.149

Ass. Jur. – CEHAP

STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO

OAB/PB 10.577

Coordenador Jurídico - CEHAP

CNPJ: 09.111.618/0001-01
Av. Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira I
João Pessoa - PB - CEP 58.055-000
83 3213.9191 - cehap.pb.gov.br
presidencia@cehap.pb.gov.br

Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n
Centro - João Pessoa - PB
CEP: 58013-901
83 3216.8015 - paraiba.pb.gov.br



Assinado com senha por [CHP102587] [SENHA] PAULO ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA em 13/03/2026 - 14:15hs.
Documento Nº: 9928574.87605884-3273 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9928574.87605884-3273>

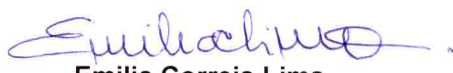


CHPPRC202600060V01

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025
PROCESSO PBD0C Nº CHP-PRC-2025/03059**

Objeto: Contratação de empresa com comprovada capacidade técnica para a prestação de serviços técnicos na execução de estudos e ações técnicas, jurídicas, urbanísticas, ambientais, administrativas e sociais, visando à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) e Regularização Específica (Reurb-E), de 2.079 imóveis das Comunidades: Aratu, Morada Nova e Sonho Verde, situadas no bairro Costa do Sol, no município de João Pessoa/PB, tudo em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos constantes dos anexos que integram o Edital. EMPRESAS RECORRENTES: **REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA; MENDES E BORGES ENGENHARIA LTDA; COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e NDS-NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.** A Diretora Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em obediência ao que preceitua o Art 79 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEHAP e em conformidade com Parecer Jurídico desta Companhia, decide **pela IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos interpostos pelas empresas acima citadas, **mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA.** Informações na sede da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, na Av. Hilton Souto Maior, 3059, Mangabeira, nesta Capital. João Pessoa, 13 de março de 2026.



Emilia Correia Lima
Diretora Presidente

3: Acesso a Renascença, com 37,80 km, e **ADJUDICO** em favor da empresa **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ **00.338.885/0001-33**, com proposta no valor de **R\$ 46.126.512,04 (quarenta e seis milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos)**. Ato contínuo, **AUTORIZO** a lavratura do instrumento de contrato e as providências subsequentes para sua publicação, com observância aos procedimentos regulamentares pertinentes em harmonia com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21, e determino que **SE PUBLIQUE** para as finalidades pertinentes.

João Pessoa, 11 de Março de 2026.

CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA
DIR. SUPERINTENDENTE DO DER/PB

EXTRATO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Extrato de Contrato

Órgão:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB
Nº do Cadastro:	26-23260-3
Nº do Contrato:	00007/2026
Contratante:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB
Contratado:	COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA
Objeto:	EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA PB-202, TRECHO: SÃO JOÃO DO CARIRI/PARARI, NUMA EXTENSÃO DE 19,72 KM,
Valor (Original):	R\$ 33.600.000,00
Classificação Funcional-Programática:	2026.31.201.26.782.5004.4410.0000287.4490.51.00.50
Período da vigência do Contrato:	06/03/2026 a 27/09/2027
Data da assinatura:	06/03/2026
Gestor Contrato:	GUSTAVO LINS FIALHO - 9534-6

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

LICENÇA

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP**, CNPJ nº **09.123.027/0001-46**, torna público requereu na **SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, a **Autorização Ambiental de Manejo da Fauna Silvestre**, na data 12 de março de 2026. Para as áreas de supressão vegetal referente à construção/readequeação do sistema viário do Distrito Industrial do Turismo – Costa do Sol, município de João Pessoa – PB, conforme processo nº 2026-002525/TEC/AA-0163.

Companhia Estadual de Habitação Popular

LICITAÇÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025 PROCESSO PBD0C Nº CHP-PRC-2025/03059

Objeto: Contratação de empresa com comprovada capacidade técnica para a prestação de serviços técnicos na execução de estudos e ações técnicas, jurídicas, urbanísticas, ambientais, administrativas e sociais, visando à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) e Regularização Específica (Reurb-E), de 2.079 imóveis das Comunidades: Aratu, Morada Nova e Sonho Verde, situadas no bairro Costa do Sol, no município de João Pessoa/PB, tudo em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos constantes dos anexos que integram o Edital. EMPRESAS RECORRENTES:REURBANIZAASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA; MENDES E BORGES ENGENHARIA LTDA; COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e NDS-NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.A Diretora Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em obediência ao que preceitua o Art 79 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEHAP e em conformidade com Parecer Jurídico desta Companhia, decide pela IMPROCEDÊNCIA dos Recursos interpostos pelas empresas acima citadas, mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA. Informações na sede da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, na Av. Hilton Souto Maior, 3059, Mangabeira, nesta Capital.

João Pessoa, 13 de março de 2026.

EMILIA CORREIA LIMA
DIRETORA PRESIDENTE

EXTRATO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A CEHAP, A COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA – CHB E O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/PB.

Processo Administrativo Nº CHP-PRC-2025/02307

Objeto: A adição de valor no Termo de Acordo e Compromisso firmado.

Tipo: Aditivo.

Constitui objeto do presente a retificação do Termo de Acordo e Compromisso firmado, para incluir a Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP como interveniente aportante de contrapartida, no valor de R\$ 1.791.065,96 (um milhão, setecentos e noventa e um mil e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, a fim de concluir a edificação de 40 (quarenta) unidades habitacionais, contratadas pelo Município de Pedra Branca/PB (PROPOSNTE).

Ante o exposto, DETERMINO a publicação do presente Extrato nos meios necessários para divulgação dos atos oficiais para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa-PB, 12 de março de 2026.

EMILIA CORREIA LIMA
PRESIDENTE

Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos

LICITAÇÕES

FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 051/2026

RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE, em conformidade com o Artigo 74, III, alínea “b” da lei 14.133/2021, com base no Parecer nº 0107-ATNCLM-2026 da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SECULT-PB, para pagamento no valor de **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, em favor de **PRODUTO CULTURAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, referente a contratação de **CLAUDIA SILVA DE LIMA**, para Análise Técnica dos projetos do **Edital Arte na Bagagem 2026/1º chamada**, no período 09 a 13 de março de 2026, dentro da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), em conformidade com o Processo Administrativo nº SCT-PRC-2026/00417.

João Pessoa, 13 de março de 2026.

JAMIL JOSÉ CAMILO RICHENE NETO
GERENTE EXECUTIVO DE FOMENTO E ECONOMIA CRIATIVA

FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 047/2026

RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE, em conformidade com o Artigo 74, III, alínea “b” da lei 14.133/2021, com base no Parecer nº 0103ATNCLM-2026 da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SECULT-PB, para pagamento no valor de **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, em favor de **MARGARETE DA COSTA CARDOSO**, referente a contratação de **MARGARETE DA COSTA CARDOSA (CNPJ:42.979.412/0001-65**, para Análise Técnica dos projetos do **Edital Arte na Bagagem 2026/1º chamada**, no período 09 a 13 de março de 2026, dentro da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), em conformidade com o Processo Administrativo nº SCT-PRC-2026/00412.

João Pessoa, 13 de março de 2026.

JAMIL JOSÉ CAMILO RICHENE NETO
GERENTE EXECUTIVO DE FOMENTO E ECONOMIA CRIATIVA

FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 047/2026

RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE, em conformidade com o Artigo 74, III, alínea “b” da lei 14.133/2021, com base no Parecer nº 0104ATNCLM-2026 da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SECULT-PB, para pagamento no valor de **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, em favor de **JOAO ANDERSON BATISTA DA SILVA**, referente a contratação de **JOAO ANDERSON BATISTA DA SILVA**, para Análise Técnica dos projetos do **Edital Arte na Bagagem 2026/1º chamada**, no período 09 a 13 de março de 2026, dentro da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), em conformidade com o Processo Administrativo nº SCT-PRC-2026/00418.

João Pessoa, 13 de março de 2026.

JAMIL JOSÉ CAMILO RICHENE NETO
GERENTE EXECUTIVO DE FOMENTO E ECONOMIA CRIATIVA

FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 049/2026

RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE, em conformidade com o Artigo 74, III, alínea “b” da lei 14.133/2021, com base no Parecer nº 0105ATNCLM-2026 da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SECULT-PB, para pagamento no valor de **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, em favor de **FEMEA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS CULTURAIS (CNPJ Nº 22.220.030/0001-46)**, referente a contratação de **JONARA SALETE FABIANE**, para Análise Técnica